

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2017

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

KAIZEN COM. E DIST. DE PROD. ALIMENTÍCIOS EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Ananindeua/PA, à Rua Leopoldo Teixeira, Lote 66 – Centro, inscrita no CNPJ nº. 22.656.435/0001-21, empresa já qualificada nos autos do pregão em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Sa, através de seu representante legal, com fulcro no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e item 18 do supracitado edital, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face do aceite e habilitação da empresa TRIADE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME para o Grupo 1, item 8, por discordar, data vênua, das razões, como se verá a seguir, esperando seja recebido, processado e encaminhá-las a superior apreciação, na forma legal acima invocada, como medida de lédima justiça, depois de observadas as formalidades legais inerentes as presentes RAZÕES a seguir:

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o aceite e habilitação da empresa TRIADE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, pois, houve gravíssimo erro no certame, com julgamentos realizados pela comissão julgadora beneficiando apenas a empresa ora recorrida, afrontando completamente os Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Isonomia, Igualdade, dentre outros, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

Dispõe o Acórdão TCU nº 339/2010 – Plenário, que recursos poderão ser acolhidos somente após a verificação dos requisitos de admissibilidade, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação por parte do licitante.

A recorrente deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. Contudo, o prazo fora reduzido conforme as razões informadas no chat do supracitado pregão.

A declaração de proposta e documentação aceita e habilitada se deu em 11/08/2017, via chat do pregão, após o que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer e que fora aceita pelo Ilustre Pregoeiro. Assim sendo, o prazo iniciou-se em 14/08/2017.

Evidenciado, portanto, o cabimento e tempestividade do presente recurso, deve ele ser conhecido para, ao final, ser provido e, conseqüentemente, reformada a decisão ora atacada.

II – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL

Conforme se demonstrará, a empresa recorrida solicitou no chat informações acerca do item 8 e fora informado pelo ilustre Pregoeiro que o item foi cadastrado com equívoco e lhe foi dada oportunidade para enviar proposta com o valor corrigido. Contudo, a mesma oportunidade não fora concedida para a empresa recorrente, conforme transcrições do chat abaixo informadas. Em total descumprimento as exigências editalícias, e total afronta às legislações vigentes, o que poderá ser corrigido em caso de provimento deste recurso.

Pregoeiro 24/07/2017 10:15:59 Senhores licitantes, o valor do item 08 do grupo 01 foi cadastrado equivocadamente no sistema Comprasnet, como R\$0,323 sendo que o valor correto é de R\$3,23.

Pregoeiro 24/07/2017 10:18:06 Portanto o valor de referência que será negociado neste pregão para o item 08 do grupo 01 será de R\$0,323.

Sistema 24/07/2017 10:30:12 Senhor fornecedor KAIZEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, CNPJ/CPF: 22.656.435/0001-21, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

Pregoeiro 24/07/2017 10:32:38 Para KAIZEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - Bom dia senhores, gostaríamos de negociar os valores dos itens que encontram-se acima do estimado, são eles: 08- 0,32, 16- 17,53, 17- 24,91, 20- 25,52 e 28- 0,46. Tempo estimado em 20 minutos para retorno de aceitação de negociação.

22.656.435/0001-21 24/07/2017 10:35:52 Bom dia, estamos analisando

22.656.435/0001-21 24/07/2017 10:42:27 Senhor Pregoeiro, os itens 16 e 17 tem como negociar, mas os itens 08, 20 e 28 fica inviável em relação ao valor de mercado

Pregoeiro 24/07/2017 10:45:37 Para KAIZEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - Obrigado pelo retorno, portanto sua proposta será desclassificada.

Verifica-se que as mensagens enviadas pelo ilustre Pregoeiro para a empresa KAIZEN COM. E DIST. DE PROD.

ALIMENTÍCIOS EIRELI-EPP, e destaca que o valor de referência que seria negociado para o item 08 do grupo 01 seria de no máximo R\$0,323, conforme mensagem do dia 24/07/2017 às 10:18:06. Nesta oportunidade, informamos que caso houvesse nos informado que o valor correto seria de R\$3,23 para o item 08 (conforme a informação enviada para empresa recorrida) teríamos aceitado negociar, incluindo os itens 20 e 28. Portanto, a empresa recorrente não obteve o mesmo benefício da empresa recorrida, conforme veremos na transcrição abaixo:

Sistema 24/07/2017 10:58:54 Senhor fornecedor TRIADE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ/CPF: 24.497.272/0001-07, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

Sistema 24/07/2017 11:03:55 Senhor Pregoeiro, o fornecedor TRIADE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ/CPF: 24.497.272/0001-07, enviou o anexo para o grupo G1.

Pregoeiro 24/07/2017 11:05:24 Para TRIADE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME - Bom dia senhores, gostaríamos de negociar os valores dos itens que encontram-se acima do estimado, são eles: 08 - 0,32, 09 - 6,08, 11 - 2,82, 17 - 24,91, 27 - 6,96, 28 - 0,46 e 31 - 1,03. Tempo estimado em 20 minutos para retorno de aceitação de negociação.

24.497.272/0001-07 24/07/2017 11:06:04 bom dia aguarde so um minuto ok

24.497.272/0001-07 24/07/2017 11:09:30 ok podemos sim, so uma duvida o item 8 arroz vai prevalecer o kg a 0,32?

Pregoeiro 24/07/2017 11:15:37 Para TRIADE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME - Não, houve um equívoco no lançamento dos valores no sistema e já foi registrado em ata a correção. O valor correto é R\$3,23. Os senhores aceitam a negociação de todos os valores?

24.497.272/0001-07 24/07/2017 11:16:41 aceitamos sim

24.497.272/0001-07 24/07/2017 11:19:22 abra depois para enviar outra proposta corrigido os valores

Conforme observamos e identificamos a empresa recorrida obteve diversas oportunidades para negociar e enviar posteriormente a proposta corrigida pelo valor de R\$3,23, contudo o lance final da recorrida fora de R\$3,20 para o item 08, inclusive lance superior ao da empresa POLO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP e CNPJ: 03.053.705/0001-65, que ofertou lance final de R\$3,00 para o mesmo item e que não fora aceito pelo Sr. Pregoeiro. Segue abaixo os lances finais das empresas participantes e com destaque para a empresa POLO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP e CNPJ: 03.053.705/0001-65:

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance CNPJ/CPF Data/Hora Registro

R\$ 10,0000 03.053.705/0001-65 19/07/2017 09:01:01:460

R\$ 3,8000 24.497.272/0001-07 19/07/2017 09:01:01:460

R\$ 3,5000 22.656.435/0001-21 19/07/2017 09:01:01:460

R\$ 3,2000 24.497.272/0001-07 19/07/2017 15:02:10:120

R\$ 3,0000 03.053.705/0001-65 19/07/2017 15:07:42:790

A empresa KAIZEN COM. E DIST. DE PROD. ALIMENTÍCIOS EIRELI-EPP, interessada em participar do pregão em epígrafe, a ele compareceu regularmente, em estrita conformidade com as disposições do instrumento convocatório e legais.

No dia 11/08/2017, fora realizado o aceite individual da proposta da empresa TRIADE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME para o grupo 01, após a correção realizada pelo Sr. Pregoeiro, oportunidade não concedida para as demais licitantes, beneficiando apenas a empresa TRIADE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME.

Os acima relacionados comprovam o total descumprimento das regras editalícias e em desacordo com a legislação vigente. Restando somente a desclassificação da recorrida e retornando a fase de lances, para com isso, convocar a empresa recorrente e negociar pelo mesmo valor negociado com a empresa recorrida.

A aplicação dos julgamentos previstos na Lei nº8666/93 deve ser permeada, de maneira indissociável, pela estrita observância do controle da legalidade e proporcionalidade, sobretudo desta última, de maneira a que o gestor eleja tão somente as medidas adequadas aos fins perseguidos, senão vejamos:

Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara - TCU

"Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, com conseqüente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...)"

Diante do exposto, está claro o equívoco ocorrido, e manter essa decisão beneficia apenas uma empresa para o grupo 01, ferindo as exigências editalícias na sua íntegra. Violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, razoabilidade, isonomia, igualdade, dentre outros.

Vejamos as exigências do Edital:

14. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

14.3. Não será motivo de desclassificação simples omissões que sejam irrelevantes para o entendimento da proposta de preços, que não venham causar prejuízo para a Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré e nem firam os direitos dos demais Licitantes. (grifo nosso).

Nesse sentido, o Poder Judiciário já se pronunciou:

“EMBARGOS INFRINGENTES – LICITAÇÃO – ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO”

Não é lícito a Administração fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, e no decorrer do processo exigir apresentação de documentação em desacordo com o solicitado, ou que não tenha sido solicitada. Isto porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3 da Lei 8666/93 e reafirmada em seu art. 41 da Lei 8666/93, submete não só os licitantes como a Administração Pública a rigorosa observância dos termos e condições do edital. Embargos acolhidos, por maioria. (TJRS – EMI 70000019711 – 1º G.C.Cív. – Rel. Des. Genaro José Baroni Borges – J. 07.04.2000)

Neste sentido a lição expressa de Marçal Justem Filho, extraída do comentário ao artigo 41 da Lei de Licitações:

“1) Natureza vinculativa do ato convocatório O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas facultades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse procedimento foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da nova Lei”. (grifos nossos)

“O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.” (Marçal Justem Filho in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Aide Editora, 4ª edição, p. 255). (g.n.)

Este é a posição unânime da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, única forma de preservar o certame. Neste sentido vide também: MARÇAL JUSTEM FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 1993); J. CRETELLA JÚNIOR (Das Licitações Públicas, Editora Forense, 1993); JOSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR (Comentários à Nova Lei das Licitações Públicas); e SÉRGIO VAZ (Nova lei das licitações, princípios, fraudes e corrupção na administração, Edição Datajuris, 1993).

Vejam então senhores, que quanto ao mérito da licitação no que se refere ao objeto, a proposta apresentada pela empresa TRIADE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME deve ser prontamente rejeitada, pois fora beneficiada pelos erros cometidos no certame.

Neste sentido, Marçal Justem Filho demonstra a impossibilidade de se aceitarem proponentes cujo cumprimento do exigido no edital é incerto, tendo-se em vista os riscos que corre a Administração, vejamos:

“(…) Se existirem dúvidas fundadas acerca do preenchimento dos requisitos legais, isso evidenciará ausência de instrução suficiente. Deverão ser esclarecidas todas as circunstâncias. Dúvida sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de uma ‘presunção’ favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de forma cabal ou não o foram. Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes.” (in Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª ed.) (Grifos nossos).

É que, se a Administração entendeu por incluir no instrumento convocatório requisitos a serem demonstrados, atendidos, o fez com o intuito de garantir o perfeito cumprimento das obrigações considerando-o indispensável para o contrato que almeja.

Vejam Senhores Julgadores, que as razões aqui contidas são robustas o suficiente para, data maxima venia, demonstrar o desacerto da decisão atacada e conduzir ao PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO em corrigir eventual deslize no julgamento, causado, inclusive, pelos meios usados para o cadastro dos valores estimados no site Comprasnt que parece ter conduzido a Administração a erro.

Por isto, o dever de observar as normas do edital e a igualdade, fazendo assim a desejada justiça.

Vejam a preciosa lição de Marçal Justem Filho:

"... Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las..." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Rio de Janeiro: AIDE, 1994. p 255)

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o conhecimento do presente recurso e das razões que o instruem para que o ilustre Pregoeiro e sua equipe reconsiderem os atos praticados como segue:

1 – Que o ilustre Pregoeiro e sua equipe de apoio, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade e por apreço ao necessário debate, que reconheçam os graves erros e vícios no julgamento final, pois, não houve o princípio do julgamento objetivo e tão somente o subjetivo, não atendendo ao princípio da igualdade, redundando em tratamento diferenciado entre as licitantes, o que é vedado pela Lei 8666/93 e Lei 10520/02, com a equivocada aceitação e habilitação da proposta apresentada pela empresa TRIADE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, promovendo a desclassificação e conseqüente, o retorno da fase de aceitação das propostas.

Caso a Comissão Especial de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

Em caso de indeferimento do presente Recurso, seja lhe fornecida cópia integral do procedimento licitatório e da decisão proferida, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual e revisão pelo Poder Judiciário.

São os termos em que
Pede e espera deferimento,

Belém, 17 de agosto de 2017

KAIZEN COM. E DIST. DE PROD. ALIMENTÍCIOS EIRELI-EPP
Edson Araujo Rodrigues
RG: 1668014 - CRA

Fechar